

RESOLUÇÃO RC Nº00001/08

EMENTA: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA E PENSÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO ANTES DO DEVIDO REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 11417/07, que cuidam de **consulta** formulada por Maria Cristina Pereira e Silva, Diretora do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Anápolis – ISSA, acerca da possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria após a publicação do devido ato concessório, antes do devido registro no Tribunal de Contas.

Inicialmente, foram os autos enviados à AFOCOP competente, que através do Parecer nº 023/07 (fls. 5-6), concluiu que os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão podem ser concedidos – desde que preenchidos os devidos requisitos –, mediante publicação do ato concessório, sem que tenha havido o registro no Tribunal de Contas competente, colacionando ainda, em seu parecer, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

1. O papel do Tribunal de Contas dos Municípios é o de fiscalizar os atos de legalidade dos processos, como órgão auxiliar e controle externo realizado pelo Poder Legislativo Municipal e não o de autorizar aposentadorias.
2. Preenchidos os requisitos legais, a aposentadoria dos Servidores Públicos se dão com a publicação do Decreto que as concede. Remessa Obrigatória e Apelação Conhecidas e Improvidas (TJ/GO. Duplo Grau de Jurisdição nº 14397-4/195. Rel. Des. Vítor Barbosa Lenza. Comarca de Cumari – GO).

Nesse sentido, caminha também o Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 7984/2007 (fls. 7-8), manifestou-se “no sentido de que as aposentadorias e pensões vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, para sua eficácia, ficam a depender somente da publicação do correspondente ato concessório.”

Atendo-se ao mérito da questão, pode-se afirmar com segurança, que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, o que lhes confere auto-executoriedade, não os deixando a depender de qualquer outra vontade para a produção de seus efeitos, i.e., “tão logo praticado, pode ser imediatamente executado e seu objeto imediatamente alcançado”¹.

Do raciocínio acima exposto, pode-se concluir que os atos de aposentadoria e pensão produzem seus efeitos desde seu nascimento, a partir da publicação oficial do ato concessório, não sendo necessário seu prévio registro no Tribunal de Contas para o conseqüente pagamento das parcelas referentes aos benefícios.

Contudo, salienta-se que mesmo não sendo necessário o prévio registro do ato concessório no Tribunal de Contas para que se inicie os pagamentos conseqüentes da concessão dos referidos benefícios, o ato que os concede, por ser complexo, necessita do posterior registro naquele Tribunal para seu aperfeiçoamento, conforme salientado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 25113-DF, onde se observou que a concessão de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro junto ao Tribunal de Contas.

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 99.



Isso posto,

RESOLVE,

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, à vista do entendimento retro, considerar **legal** a concessão e pagamentos referentes aos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão logo após a publicação do ato que os conceder, não sendo necessário para tanto, que se aguarde o registro prévio no Tribunal de Contas.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 23/01/2008.

Presidente: Cons. Walter Rodrigues **Relator:** Cons. Jossivani de Oliveira

Participantes:

1. Cons. Paulo Ernani M. Ortegal
2. Consa. Maria Teresa Fernandes Garrido
3. Cons. Virmondes Cruvinel
4. Cons. Paulo Rodrigues de Freitas
5. Cons. Sebastião Monteiro

Fui presente: _____, **Procurador Geral de Contas.**